

LEI N. 611

Orça a receita e fixa a despesa do Municipio de S. Paulo para o anno de 1903

O dr. Pedro Vicente de Azevedo, Vice-Prefeito do Municipio de S. Paulo, em exercicio, faz saber que a Camara, em sessão de 11 do corrente mez, decretou a lei seguinte:

CAPITULO I

DA DESPESA ORDINARIA

Art. 1.º — A despesa ordinaria do Municipio de S. Paulo, para o anno de 1903, é fixada em 3.400:100\$000.

Art. 2.º — Por conta da quantia fixada no artigo antecedente, é o Prefeito autorizado a despender, sob requisição da Presidencia da Camara, com o pessoal e serviço a cargo desta, a quantia de 56:600\$000.

- | | |
|--|-------------|
| § 1.º — Pessoal (lei n. 203, de 25 de fevereiro de 1896, arts. 10 e 19; lei n. 349, de 15 de abril de 1898 e lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.º § 7.º) | 36:600\$000 |
| § 2.º — Expediente, publicações e outras despesas communs (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896) | 15:000\$000 |
| § 3.º — Adiantamento ao Estado e á União, por serviços eleitoraes (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 31, e portaria n. 30 de 7 de março de 1893) | 3:000\$000 |

§ 4.º — Eventuaes (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 26, e lei n. 221, de 18 de março de 1896) 2:000\$000

Art. 3.º — Por conta da quantia fixada no art. 1.º, é o Prefeito autorizado a despende com o pessoal e serviços a seu cargo, a quantia de 3.343:500\$000.

§ 1.º — Subsidio ao Prefeito (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 7.º) 24:000\$000

§ 2.º — *Secretaria Geral*:

a) Pessoal (lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, arts. 3.º e 5.º, e reg. n. 102, de 2 de janeiro de 1901, art. 8.º) 60:600\$000

b) Expediente, publicações, conducções e outras despesas communs (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896). 23:000\$000

c) Illuminação publica 30:000\$000

d) Limpeza publica (Contracto de 9 de maio de 1892, resolução da Camara de 4 de fevereiro de 1893, lei n. 567, de 11 de março de 1902 e termo de novação e prorrogação de 21 do mesmo mez e anno) 600:000\$000

e) Exames das vaccas de leite. Drogas, materiaes, etc. (lei n. 178, de 9 de maio de 1895 e lei n. 344, de 12 de março de 1898) 1:000\$000

f) Extincção de formigas e outros animaes damninhos 3:000\$000

g) Vistorias (lei n. 220, de 18 de março de 1896, arts. 1.º e 7.º, e lei n. 434, de 20 de novembro de 1899, art. 11) 1:000\$000

h) Passagem de balsa, de Barra Funda ao bairro do Limão 2:000\$000

§ 3.º — *Fiscalisação*:

Pessoal (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de

janeiro de 1899; lei n. 380, de 11 de
fevereiro de 1899; lei n. 433, de 14 de
novembro de 1899, art. 1.º, § 3.º, e
arts. 2.º, 3.º e 5.º; lei n. 491, de 20 de
outubro de 1900, art. 6.º, § 1.º, e art. 7.º,
e lei n. 609, de 21 de outubro de 1902,
art. 1.º)

148:200\$000

§ 4.º — *Matadouro:*

a) Pessoal (lei n. 374, de 29 de novembro
de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de ja-
neiro de 1899; lei n. 491, de 20 de
outubro de 1900, art. 6.º, § 2.º, e arts. 7.º
e 9.º, e lei n. 547, de 19 de outubro
de 1901)

51:600\$000

b) Salarios de trabalhadores (lei n. 374,
de 29 de novembro de 1898, art. 3.º;
acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899,
art. 7.º e tabella annexa)

94:920\$000

c) Custeio, expediente e outras despesas,
inclusivé as do Tendal (lei n. 124, de
11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei
n. 221, de 18 de março de 1896)

10:300\$000

d) Transporte de carne (lei n. 344, de 12
de março de 1898, art. 5.º e §§)

160:000\$000

§ 5.º — *Cemiterios:*

a) Pessoal (lei n. 374, de 29 de novembro
de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de
janeiro de 1899, e lei n. 491, de 20 de
outubro de 1900, art. 6.º § 3.º e arts. 7.º,
8.º e 10)

22:200\$000

b) Salarios de coveiros e auxiliares (lei
n. 374, de 29 de novembro de 1898,
art. 3.º, e acto n. 1, de 7 de janeiro de
1899, art. 7.º e tabella annexa)

31:187\$500

c) Custeio, expediente e outras despesas
(lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894,
art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de
1896)

4:000\$000

§ 6.º — *Mercados:*

a) Pessoal (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899; lei n. 433, de 14 de novembro de 1899, art. 4.º, e lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.º, §§ 4.º e 5.º)	21:960\$000
b) Salarios de varredores (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, e acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º e tabella annexa)	10:560\$000
c) Custeio, expediente e outras despesas (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	2:000\$000

§ 7.º — *Deposito de animaes, vehiculos e mercadorias:*

Custeio, etc. (lei n. 390, de 21 de março de 1899 e lei n. 417, de 22 de agosto de 1899)	7:200\$000
--	------------

§ 8.º — *Directoria de Obras:*

a) Pessoal (lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, arts. 1.º, e 5.º, e lei n. 609, de 21 de outubro de 1902, art. 2.º)	101:400\$000
b) Expediente, publicações, conducções e outras despesas communs (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896)	15:000\$000
c) Jardins e arborisação publica. Salarios, custeio, expediente e outras despesas (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º, e acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899, art. 7.º)	80:000\$000
d) Serviços e Obras (lei n. 486, de 10 de setembro de 1900 e leis especiaes)	560:910\$762
e) Guias. Fornecimento e assentamento (lei n. 99, de 26 de abril de 1894 e lei n. 250, de 11 de junho de 1896)	60:000\$000

f) Pedra britada. Fornecimento e assentamento (lei n. 427, de 14 de outubro de 1899, art. 1.º) 100:000\$000

g) Muros e passeios e outros serviços legaes (lei n. 209, de 12 de março de 1896, art. 5.º; lei n. 220, de 18 do mesmo mez, art. 6.º, e lei n. 254, de 7 de julho de 1899) 10:000\$000

§ 9.º — *Thesouro*:

a) Pessoal. Vencimentos fixos (lei n. 374, de 29 de novembro de 1898, art. 3.º; acto n. 1, de 7 de janeiro de 1899; lei n. 491, de 20 de outubro de 1900, art. 6.º, § 6.º, e lei n. 609, de 21 de outubro de 1902, arts. 3.º e 4.º) 145:800\$000

b) Porcentagens sobre a arrecadação feita á bocca do cofre (art. 10 desta lei) 53:100\$000

c) Porcentagens aos arrecadadores dos mercados, ao aferidor e agentes (arts. 11 e 12 desta lei) 43:650\$000

d) Expediente, livros, talões, impressos, publicações, conducções e outras despesas communs (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 23, e lei n. 221, de 18 de março de 1896) 15:000\$000

e) Restituições (lei n. 287, de 11 de novembro de 1896, art. 23) 10:000\$000

f) Exercícios findos (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 25) 350:000\$000

g) Divida passiva. Juros e amortização (lei n. 44, de 1.º de abril de 1884; lei n. 69, de 24 de março de 1888; contracto de 3 de outubro de 1888; decr. n. 41, do governo provisorio do Estado, de 30 de abril de 1890; contracto de 20 de agosto de 1890; lei n. 142, de 29 de janeiro de 1895, arts. 7.º e 8.º; lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1896;

lei n. 239, de 7 de maio de 1896, e lei n. 276, de 30 de setembro do mesmo anno)	441:648\$750
h) Aposentadoria (acto n. 5, do Intendente de Obras, de 3 de março de 1898, e resolução n. 94, de 17 de junho do mesmo anno)	1:742\$988
§ 10. — <i>Procuradoria Judicial</i> (lei n. 432 de 14 de novembro de 1899):	
a) Pessoal	12:000\$000
b) Porcentagens	19:520\$000
c) Custas e outras despesas judiciaes	9:000\$000
d) Expediente	2:000\$000
§ 11. — Eventuaes (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 26, e lei n. 434, de 20 de novembro de 1899, art. 8.º)	4:000\$000

CAPITULO II

DA RECEITA ORDINARIA

Art. 4.º — A Prefeitura fará arrecadar no anno financeiro de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1903, na fôrma das leis e regulamentos existentes e que expedir, pelas verbas de receita ordinaria, a quantia de 3.400:100\$000.

§ 1.º — Imposto de Industrias e Profissões.	1.552:100\$000
§ 2.º — Imposto de Vehiculos	200:000\$000
§ 3.º — Imposto de Ambulantes	240:000\$000
§ 4.º — Imposto de Licenças	130:000\$000
§ 5.º — Imposto de Viação	238:000\$000
§ 6.º — Emolumentos	110:000\$000
§ 7.º — Imposto de Aferição de Pesos e Medidas.	36:000\$000
§ 8.º — Renda dos Mercados.	300:000\$000
§ 9.º — Renda do Matadouro	459:000\$000
§ 10. — Taxa funeraria e concessões nos cemiterios.	47:000\$000

§ 11. — Fóros, laudemios e rendimentos de bens communs	9:000\$000
§ 12. — Contribuições estabelecidas em contracto	19:000\$000
§ 13. — Divida activa	60:000\$000

CAPITULO III

DA DESPESA EXTRAORDINARIA

Art. 5.^o — A despesa extraordinaria é fixada em.... 128:589\$452, salvo a que corresponder á restituição de depósitos e cauções.

Art. 6.^o — A quantia fixada no artigo antecedente, é o Prefeito autorizado a despender com os seguintes serviços a seu cargo:

§ 1.^o — *Secretaria Geral*:

a) Indemnizações	5:000\$000
b) Auxilios (lei n. 493, de 26 de outubro de 1900, art. 13, e art. 9. ^o desta lei)	60:000\$000
c) Gratificações	3:000\$000
d) Subvenções:	
Ao Jockey-Club (lei n. 434, de 29 de novembro de 1899, art. 10)	6:000\$000
Ao Instituto Historico e Geographico de S. Paulo (lei n. 585, de 6 de junho de 1902)	2:000\$000

§ 2.^o — *Directoria de Obras*:

Desapropriações (conforme leis especiaes)	40:000\$000
---	-------------

§ 3.^o — *Thesouro*:

Gratificações	3:000\$000
-------------------------	------------

§ 4.^o — *Festas publicas*

2:000\$000

§ 5.^o — *Despesas imprevistas* (lei n. 124, de 11 de dezembro de 1894, art. 27, e lei n. 434, de 20 de novembro de 1899, art. 8.^o)

7:589\$452

CAPITULO IV

DA RECEITA EXTRAORDINARIA

Art. 7.^o — Pelas verbas da receita extraordinaria a Prefeitura fará arrecadar a quantia de 128:589\$452, proveniente de rendas de origem accidental.

§ 1. ^o — Multas.	79:533\$289
§ 2. ^o — Indemnizações	6:323\$269
§ 3. ^o — Legados, doações e quaesquer rendas não classificadas ou imprevistas . . .	42:732\$894

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 8.^o — A arrecadação de impostos e taxações será feita de accôrdo com as tabellas actualmente em vigor, com as modificações constantes desta lei e regulamentos existentes, que poderão ser alterados de modo a uniformizar e facilitar o serviço.

Art. 9.^o — A verba “Auxilios” será assim distribuida: 44:000\$000 para serem repartidos, em prestações iguaes, de 4:000\$000 cada uma, pelas seguintes instituições: Lyceu do Sagrado Coração de Jesus, Polyclinica, Asylo de Mendicidade, Asylo do Bom Pastor, Associação Feminina Beneficente e Instructiva do Estado de S. Paulo, Maternidade, Casa Pia de S. Vicente de Paula, Asylo de Nossa Senhora Auxiliadora do Ypiranga, Orphanato Christovam Colombo, Asylo de Expostos e Escola de Pharmacia; 10:000\$000 para serem distribuidos, em prestações iguaes, de 2:000\$000, pelas seguintes instituições: Sociedade Artistica Beneficente, Sociedade Humanitaria dos Empregados do Commercio, Associação dos Sanatorios Populares contra a Tuberculose, Abrigo de Santa Maria e Gremio do Commercio de S. Paulo, e 6:000\$000 para o Lyceu de Artes e Officios.

Art. 10. — Os lançadores perceberão 2 %, divididos entre si, sobre toda a arrecadação feita á bocca do cofre, das rubricas constantes do art. 4.^o, §§ 1.^o, 3.^o, 4.^o, 5.^o, 12 e 13.

Art. 11. — Da arrecadação do mercado da rua Vinte e Cinco de Março terá o administrador 7 % e o escrivão 5 %, e

da do mercado do largo da Concordia terá o administrador 25 %.

Art. 12. — O aferidor e o agente da Ponte Grande terão 10 % da arrecadação que fizerem tanto dos impostos, taxas, contribuições e indemnizações, como das multas.

Art. 13. — A Sociedade União Internacional Protectora dos Animaes perceberá 20 % sobre a arrecadação dos impostos e 15 % sobre a das multas que fizer nos termos do contracto de 22 de maio do corrente anno.

Art. 14. — Nas tabellas de Imposto de Industrias e Profissões ficam feitas as seguintes alterações:

1. Açougue (Empresario de):

de 1. ^a ordem	100\$000 e 10 %	Tabella D	
de 2. ^a ordem	50\$000 e 10 %	"	E
de 3. ^a ordem	50\$000	"	E

2. Advogado 100\$000 " D

3. Agente de empresa de navegação ou de seguros. Sendo

de uma só empresa 100\$000 " D

Sendo de mais de uma empresa

200\$000 " B

4. Amendoas e confeitos (Fabricante ou mercador de):

de 1.^a ordem 200\$000 e 10 % " B

de 2.^a ordem 100\$000 e 5 % " D

5. Aniagem (Mercador de) 300\$000 e 10 % " A

6. Armario por miudo ou em pequena escala (Mercador

de objectos de) 200\$000 e 10 % " B

7. Automoveis (Mercador de). 500\$000 e 20 % " F

8. Avaliador ou balanceador, traductor juramentado e interprete

50\$000 " E

9. Aves para alimentação (Mercador de, com estabelecimento):

de 1.^a ordem 100\$000 e 10 % " D

de 2.^a ordem 50\$000 e 5 % " E

10. Campainhas eapparelhoseletricos (Mercador de):			
de 1. ^a ordem	300\$000 e 10 %	Tabella A	
de 2. ^a ordem	100\$000 e 10 %	"	D
11. Carros, carruagens, carroças e outros vehiculos semelhantes para conducção pessoal (Empresario com estabelecimento de)	300\$000 e 10 %	"	A
12. Chinellos (fabricante e mercador de):			
de 1. ^a ordem	300\$000 e 10 %	"	A
de 2. ^a ordem	150\$000 e 5 %	"	C
de 3. ^a ordem	50\$000 e 5 %	"	E
13. Companhia, sociedade anonyma, empresa ou agencia, em cujas operações entre o sorteio ou jogo, com capital até 50:000\$000	1:000\$000 e 10 %	"	F
com capital de mais de... 50:000\$000	2:000\$000 e 20 %	"	F
14. Cordão de seda ou passamanes (Fabricante de):			
de 1. ^a ordem	200\$000 e 10 %	"	B
de 2. ^a ordem	100\$000 e 10 %	"	D
de 3. ^a ordem	50\$000 e 5 %	"	E
15. Cordas e barbantes (Empresario de fabrica de 2. ^a ordem de)	150\$000 e 10 %	"	C
16. Doces (Fabricante de):			
com casa de 1. ^a ordem . . .	200\$000 e 10 %	"	B
com casa de 2. ^a ordem . . .	100\$000 e 5 %	"	D
com casa de 3. ^a ordem . . .	50\$000 e 5 %	"	E
17. Escriptorio de amostras ou agencias de fabricas ou de estabelecimentos commerciaes de outros municipios.	500\$000 e 15 %	"	F

18. Estopa (Fabricante e limpador de)	50\$000 e 5 %	Tabella E	
19. Estrada de ferro (Companhia, sociedade anonyma ou empresa de) Não tendo séde no Municipio (Sobre o valor locativo dos escriptorios, armazens, estações e outras dependencias situadas no Municipio)	3 :000\$000 e 5 %	"	F
20. Fazendas (Mercador por miudo ou em pequena escala de)	200\$000 e 10 %	"	B
21. Fôrmas para chapéos (Fabricante e mercador)	50\$000 e 5 %	"	E
22. Fubá (Empresario de moinho de) :			
de 1. ^a ordem	200\$000 e 10 %	"	B
de 2. ^a ordem	50\$000 e 5 %	"	E
23. Generos alimenticios (Mercador de) :			
em grande escala, não vendendo por grosso	300\$000 e 10 %	"	A
em escala média	200\$000 e 10 %	"	B
em pequena escala	150\$000 e 10 %	"	C
por miudo na fôrma do art. 54. do reg. de 23 de dezembro de 1896	100\$000 e 10 %	"	D
em diminuta escala na fôrma do mesmo art. e reg.	50\$000 e 5 %	"	E
em diminutissima escala com fundo inferior ao capital de 500\$000	50\$000	"	E
24. Laboratorio chimico ou metallurgico	50\$000 e 5 %	"	E
25. Lamparinas (Fabricante e mercador de)	50\$000 e 5 %	"	E
26. Medico	100\$000	"	D

27. Navegação (Agencia ou escriptorio de empresa de):			
Sendo de uma só empresa .	500\$000	Tabella F	
Sendo de mais de uma empresa	1:500\$000	"	F
28. Navegação (Sub-agencia de agencia do Municipio) . .	300\$000	"	A
29. Olaria (Empresario de):			
de 1. ^a ordem	300\$000 e 15 %	"	A
de 2. ^a ordem	200\$000 e 10 %	"	B
de 3. ^a ordem	100\$000 e 5 %	"	D
30. Parafusos (Fabricante de):			
de 1. ^a ordem	200\$000 e 10 %	"	B
de 2. ^a ordem	100\$000 e 10 %	"	D
31. Péla e boliches com venda de poules ou outro qualquer meio de aposta (Empresario de)	30:000\$000	"	F
Sendo em clubs de amadores que só derem funcção aos domingos e dias feriados, não havendo entrada franca.	500\$000	"	F
32. Phosphoros (Mercador de).	100\$000 e 10 %	"	D
33. Roupa feita (Mercador de):			
Por grosso	500\$000 e 20 %	"	F
em grande escala	300\$000 e 15 %	"	A
34. Sabão ou velas de sebo (Fabricante em diminutissima escala de)	50\$000 e 5 %	"	E
35. Salchichas, salame, presuntos e outras carnes ensaccadas (Empresario de fabrica de preparar):			
de 1. ^a ordem	200\$000 e 10 %	"	B
de 2. ^a ordem	100\$000 e 5 %	"	D
36. Sorvetes e refrescos (Mercador de)	50\$000 e 10 %	"	E

37. Tinta, oleos e artigos para pintura (Mercador de):
- | | | | |
|------------------------------------|-----------------|-----------|---|
| de 1. ^a ordem | 200\$000 e 10 % | Tabella B | |
| de 2. ^a ordem | 100\$000 e 5 % | " | D |
38. Transporte de mercadorias ou encomendas dentro do Municipio (Empresa de)
- | | | | |
|--|-----------------|---|---|
| | 500\$000 e 10 % | " | F |
|--|-----------------|---|---|
39. Tubos de barro para encanamentos (Empresario de fabrica de):
- | | | | |
|------------------------------------|-----------------|---|---|
| de 1. ^a ordem | 300\$000 e 15 % | " | A |
| de 2. ^a ordem | 150\$000 e 10 % | " | C |

Art. 15. — Só podem ser comprehendidos como açougues de 3.^a ordem os que estiverem situados fóra do perimetro referido no art. 36, da lei n. 493, de 26 de outubro de 1900.

Art. 16. — As casas de cambio que venderem passagens, pagarão mais 50 % sobre a taxa do n. 7, da tabella F, desde que não sejam agencia ou sub-agencia das respectivas empresas, casos em que pagarão as taxas dos ns. 27 e 28 da tabella supra.

Art. 17. — A disposição do art. 28, § 12, da lei n. 493, de 26 de outubro de 1900, aproveita a todos os contribuintes das tabellas do Imposto de Industrias e Profissões, mas em relação unicamente a este imposto.

Art. 18. — São isentos do imposto de capitalistas, consignado no n. 8 da tabella F, da lei n. 493, de 26 de outubro de 1900, os que, não sendo estabelecidos, tiverem em jogo capital inferior a 15:000\$000.

Art. 19. — Fica revogado o acto n. 84, de 19 de maio de 1900.

Art. 20. — Fica estabelecida a redução de 20 % no Imposto de Industrias e Profissões para o contribuinte pontual no pagamento á bocca do cofre.

Art. 21. — Ficam eliminadas as taxas seguintes:

A de n. 58, da tabella A.

A de n. 39, da tabella B.

As de ns. 1, 7, 27, 28, 40, 48 e 59 da tabella C.

As de ns. 29, 56, 74, 102 e 128 da tabella D.

As de ns. 2, 12, 13, 55 e 93 da tabella E.

As de ns. 23, 39, 40 e 43 da tabella F.

Art. 22. — Na tabella do Imposto de Vehiculos ficam estabelecidas as taxas seguintes:

Automovel de uso particular que transitar na capital, por anno, cada um	96\$000
Troly de uso particular de donos de sitio ou chaccaras que transite na capital	50\$000

Art. 23. — Na tabella de Impostos de Ambulantes ficam feitas as seguintes alterações:

1. Café, doces e queijo em fracção, em carrinho de mão, mercador de	30\$000
2. Carvão, mercador de, em carroça	30\$000
3. Coupons sorteaveis de associações diversas, legalmente autorizadas, mercador de	300\$000
4. Fructas, mercador de.	30\$000
em carrocinha	100\$000
5. Garrafas, garrafões, vidros, etc., vendedor e comprador de.	50\$000
em carrocinha	200\$000
6. Hortaliças em carrocinha ou em cargueiros, mercador de	50\$000
7. Leite, em carroça, mercador de	50\$000
8. Loterias, mercador de bilhetes de, por semestre.	300\$000
9. Plantas, mercador de	20\$000
em carroça	50\$000
10. Sorvetes, mercador de	50\$000
em carrocinha de mão	100\$000
11. Tripas, mercador de, em carrocinha	30\$000

Art. 24. — Os mercadores ambulantes de bilhetes de loterias e de coupons terão, em ponto bem visivel, uma chapa com o n.º do recibo, que será fornecida pela Prefeitura, afim de se exercer a fiscalisação.

Art. 25. — Ficam eliminadas da tabella as taxas de ns. 9, 12, 22, 24, 26, 30, 46 e 48.

Art. 26. — A tabella — Imposto de Licenças, Estacionamento e Localizações — fica denominada de IMPOSTO DE LICENÇAS, e assim modificada:

Baile em logares de festa, por 30 dias	50\$000
Botequim nos logares de festa, até 30 dias, inclusive o funcionamento depois das 10 horas, exceptuados os que já pagaram o respectivo imposto de Industrias e Profissões	100\$000
Botequim ou restaurante. Para tel-os abertos nos logares de festa até depois das 10 horas, por 3 dias	20\$000
Cinematographo ou photographia animada, no triangulo central, por mez	200\$000
fóra do triangulo central, por mez	100\$000
Estacionamento de mercadores ambulantes de fructas, doces e outros artigos congeneres, em área de 1 ^m ,00 × 1 ^m ,00 e na fórmula do art. 8.º da lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, por anno	30\$000
Estacionamento de mercadores ambulantes nos logares de festa, por 10 dias, em área de 1 ^m ,00 × 1 ^m ,00 e na fórmula do art. 8.º da lei n. 286, de 10 de novembro de 1896, embora não paguem o imposto de ambulante:	
Para café, doces e fructas	20\$000
Para sorvetes, refrescos e quaesquer outros comestiveis já preparados	50\$000
Para exposição de objectos de distracção, sem jogo.	80\$000
Espectaculos de tauromachia, um	100\$000
Jogos licitos em logares de festa, até 30 dias, em taboleiro ao ar livre, inteiramente descoberto, em área de 3 ^m ,00 × 2 ^m ,00	100\$000
Jogos sendo em terreno publico 3 ^m ,00 × 2 ^m ,00	200\$000
em barracas de 3 ^m ,00 × 4 ^m ,00	400\$000
sendo em terreno publico 3 ^m ,00 × 4 ^m ,00	800\$000
em casas particulares, para cada jogo, na fórmula da deliberação da Prefeitura, de 30 de agosto de 1902	1:000\$000

em ranchos de $15^m,00 \times 10^m,00$, em terrenos particulares, para os jogos constantes da decisão da Prefeitura, de 26 de agosto de 1901 . 2:000\$000

Restaurante nos logares de festa, até 30 dias, comprehendido o funcionamento depois das 10 horas, exceptuados os que já pagaram o respectivo imposto de Industrias e Profissões:

de 1. ^a ordem	500\$000
de 2. ^a ordem	100\$000

Art. 27. — O art. 21 da lei n. 552, de 28 de outubro de 1901, fica alterado pelo seguinte:

Fica permittido o estacionamento de vendedores de fructas, doces e outras mercadorias congeneres, comtanto que estejam acondicionadas em caixas ou latas cobertas ou envidraçadas cujo modelo será préviamente approved e isto nos logares designados pelo Prefeito.

Art. 28. — Ficam eliminadas da tabella as taxas de ns. 6, 12, 18, 39, 44 e 48 e do art. 20, § 2.º, da lei n. 552.

Art. 29. — A tabella Emolumentos fica alterada na fórmula dos §§ seguintes:

§ 1.º — Fica extensiva ao Imposto de Licença a divisão em 3 categorias de 5\$000, 10\$000 e 15\$000 dos emolumentos de alvará, estabelecida para o imposto de Industrias e Profissões.

§ 2.º — As licenças dadas pelo Prefeito para o funcionamento das quitandas terminam no fim do anno civil em que são dadas, devendo, por isso, ser renovadas annualmente.

§ 3.º — Não depende de alvará, mas de simples inscripção, o exercicio das Industrias e Profissões sujeitas ao imposto desta tabella referente a botequins, cafés, chops, restaurantes, pharmacias, drogarias, leiterias, confeitarias, engraxadores, bilhares, fabricas de fazer e concertar carros e carroças, lapidadores de marmores, funileiros e lateiros.

§ 4.º — As cocheiras só pagarão emolumentos de alvará relativos á construcção ou a modificação, cobrando-se annualmente o imposto de licença, quando devido, independente de novos emolumentos de alvará.

Art. 30. — O lançamento do imposto de viação, excepto lettreiros e toldos, far-se-á em maio, e a arrecadação, sem multa, em julho.

Art. 31. — O Prefeito abrirá concorrência para os annuncios collocados nos mictorios e em outros logares publicos em que julgue conveniente.

Art. 32. — Fica o Prefeito autorizado a dispensar de impostos os restaurantes, botequins e diversões existentes nos grandes parques com entrada franca e gratuita para o publico, desde que as casas e edificios em que funcționarem não tenham entrada directa para a rua, e uma vez que se sujeitem ás condições de fiscalisação e regulamentação estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 33. — Os auxilios e subvenções aos estabelecimentos pios e de instrucção só se tornarão effectivos depois de provado perante a Prefeitura o regular funcionamento desses estabelecimentos e a sua constituição juridica, de accôrdo com as leis da Republica.

Art. 34. — O saldo verificado ao encerrar-se cada exercicio, será applicado em augmento da verba — “Serviços e Obras” —, abrindo o Prefeito o respectivo credito suplementar, quando se tornar necessario.

Art. 35. — Continuam em vigor as disposições geraes de leis orçamentarias anteriores, de character permanente, que não tenham sido expressamente revogadas e que implicita ou explicitamente não forem contrarias ás disposições desta.

Art. 36. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Director da Secretaria Geral da Prefeitura a faça publicar.

Prefeitura do Municipio de S. Paulo, 22 de outubro de 1902.

O Vice-Prefeito, em exercicio,
Dr. Pedro Vicente de Azevedo.

O Director,
Alvaro Ramos.

TABELLA

*da despesa do art. 3.º § 4.º, lettra B, referente aos
trabalhadores do Matadouro*

TRABALHADORES	Salario mensal de cada um	Total dos salarios mensaes	Total dos salarios annuaes
1 Zelador	140\$000	140\$000	1:680\$000
1 Machinista	140\$000	140\$000	1:680\$000
1 Pesador	110\$000	110\$000	1:320\$000
1 Carimbador	110\$000	110\$000	1:320\$000
2 Laçadores	120\$000	240\$000	2:880\$000
1 Sangrador	140\$000	140\$000	1:680\$000
3 Abatedores	140\$000	420\$000	5:040\$000
1 Abatedor de ovinos	120\$000	120\$000	1:440\$000
10 Magarefes	140\$000	1:400\$000	16:800\$000
20 1.ºs trabalhadores	100\$000	2:000\$000	24:000\$000
16 2.ºs trabalhadores	90\$000	1:440\$000	17:280\$000
15 Ajudantes de magarefes	110\$000	1:650\$000	19:800\$000
		7:910\$000	94:920\$000

Secretaria Geral da Prefeitura do Municipio de S. Paulo.
22 de outubro de 1902.

O Vice-Prefeito, em exercicio,
Dr. Pedro Vicente de Azevedo.

O Director,
Alvaro Ramos.

TABELLA

*da despesa do art. 3.º § 5.º, lettra B, referente aos coveiros
e mais trabalhadores dos Cemiterios*

	Diarias	Mensalidades	365 Dias
CEMITERIO DO ARAÇA			
10 coveiros.	4\$500		16:425\$000
CEMITERIO DO BRAZ			
4 coveiros	4\$000		5:840\$000
CEMITERIO DA PENHA			
1 coveiro	4\$000		1:460\$000
CEMITERIO DE SANT'ANNA			
1 coveiro	3\$000		1:095\$000
CEMITERIO DA CONSOLAÇÃO			
1 trabalhador		120\$000	1:440\$000
3 coveiros	4\$500		4:927\$500
			31:187\$500

Secretaria Geral da Prefeitura do Municipio de S. Paulo,
22 de outubro de 1902.

O Vice-Prefeito, em exercicio,
Dr. Pedro Vicente de Azevedo.

O Director,
Alvaro Ramos.

TABELLA

*da despesa do art. 3.º § 6.º, lettra B, referente aos
varredores dos Mercados*

TRABALHADORES	Vencimento mensal de cada um	Total dos vencimentos mensaes	Total dos vencimentos annuaes
DA RUA 25 DE MARÇO 8 varredores	80\$000	640\$000	7:680\$000
DA RUA DE S. JOÃO 2 varredores	80\$000	160\$000	1:920\$000
DO LARGO DA CONCORDIA 1 varredor	80\$000	80\$000	960\$000
		880\$000	10:560\$000

Secretaria Geral da Prefeitura do Municipio de S. Paulo,
22 de outubro de 1902.

O Vice-Prefeito, em exercicio,
Dr. Pedro Vicente de Azevedo.

O Director,
Alvaro Ramos.